



Acórdão 00320/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 03284/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Piúma, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: JORGE MIGUEL FERES MIRANDA

Responsável: REGINA MARTHA SCHERRES ROCHA, ALEXANDRE MARCONI DA SILVA

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - ARQUIVAMENTO.

1. A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo, conforme exposto no art. 94, §1º da LC 621/2012.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRO PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **representação** formulada pelo vereador Jorge Miranda, relatando “**eventual superfaturamento**” na aquisição de material pela **Secretaria**

Municipal de Saúde, mais especificamente, **processo administrativo 5.522** compras n. **104 e 105** – “compras covid”.

O representante informa que vereadores, em pesquisa informal junto aos fornecedores de um dos materiais adquiridos (álcool gel), apuraram **preços bem inferiores** pela mesma quantidade.

Por meio da **Decisão Monocrática 00493/2020-3** (peça 07), notifiquei os responsáveis para que apresentassem esclarecimentos preliminares sobre a petição inicial e para encaminhar **cópia integral do processo administrativo 5.522 comprar nº 104 e 105 – “compras covid”**.

Após os tempestivos esclarecimentos juntados aos autos, a senhora Regina Martha Scherres Rocha, Prefeita Municipal de Piúma, alegou dificuldades na remessa dos documentos em formato eletrônico, **solicitando um prazo de 72 (setenta e duas) horas para protocolar nesta Tribunal em forma física.**

No entanto, conforme **Manifestação Técnica 02191/2020-1** (peça 24), do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NNF, **até aquele momento não havia sido protocolizado qualquer documento referente ao processo administrativo supramencionado.** propondo o setor a notificação do atual Secretário Municipal da Saúde, Sr. Alexandre Marconi da Silva, para que encaminhasse a esta Corte de Contas cópia integral do Processo Administrativo 5522/2020, compras n. 104 e 105 – “compras covid”.

Ato contínuo, através da **Decisão Monocrática 00561/2020** (peça 33), notifiquei o atual Secretário Municipal da Saúde de Piúma para que no prazo de 5 (cinco) dias encaminhasse o processo administrativo mencionado acima.

Devidamente notificado, o senhor Alexandre Marconi da Silva juntamente com a senhora Regina Martha Scherres Rocha apresentaram a **Defesa/Justificativa 00795/2020-1** (peça 37), cujo o conteúdo informava sobre o pedido de exoneração do Sr. Alexandre e a nomeação da Sra. Izalina Merick Scherres Rocha Silveira como Secretária Municipal de Saúde.

Além disso, foi anexado aos autos o **processo administrativo 5522/2020**, Peças Complementares 21400/2020; 21401/2020; 21402/2020; 21403/2020; 21404/2020 e 21405/2020 (peças 38 a 43).

Por conseguinte, os autos retornaram ao **NNF**, onde foi elaborada a **Manifestação Técnica 02883/2020-4** (peça 46), culminando na seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

Com base nas análises anteriormente dissertadas, vimos à presença do Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, apresentar a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) **Avaliar**, na forma do §2ª do artigo 94 da LC 621/2013 **os requisitos necessários para admissibilidade** da presente representação;
- b) **Na remota hipótese desta representação ser admitida**, reconhecer que **não há nestes autos**, elementos suficientes que **evidenciem o superfaturamento** noticiado pelo representante;
- c) **Arquivar** os presentes autos;

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 00442/2021-9** (peça 50), da **1ª Procuradoria de Contas**, da lavra do Procurador de Contas **Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva**, **anuiu** à proposta contida da manifestação técnica supramencionada.

II. FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Verifico que o juízo de admissibilidade não foi avaliado, tendo em vista o aguardo do recebimento e análise das informações que foram solicitadas.

Por isso, transcrevo em seguida, **excertos** da **Manifestação Técnica 02883/2020-4** onde destaco os pontos relevantes, **em negrito**, para tomar como razão de decidir.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Os autos vieram a esta unidade técnica, sem, entretanto, ter sido avaliado os requisitos de sua admissibilidade. É sabido que esta atribuição é de juízo do Conselheiro Relator, porém, em busca da celeridade processual, aproveita-se da oportunidade e manifesta-se, apresentando proposta de encaminhamento para este processo.

A Constituição Federal, e por simetria a Constituição Estadual, conferiu ao Tribunal de Contas a atribuição de fiscalizar a aplicação de recursos públicos.

O Regimento do Tribunal de Contas, regrou em seu artigo 176, § 1º A denúncia será encaminhada à Presidência, que determinará a sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento;

A Lei Orgânica desta Corte, LC nº 621/2012 trouxe em seu capítulo V, cuida da Fiscalização, a Subseção III, artigos 93 a 98, tratando da Denúncia (aplicado às representações), onde consta o art. 94, incisos e parágrafos 1º a 3º:

Art. 94. São requisitos de **admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal**:

- I - ser **redigida com clareza**;
- II - conter **informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção**;
- III - estar **acompanhada de indício de prova**;
- IV - se **pessoa natural**, conter o **nome completo, qualificação e endereço do denunciante**;
- V - se **pessoa jurídica**, **prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la**.

§ 1º A denúncia **não será conhecida** quando **não observados os requisitos de admissibilidade** previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário. (g.n)

Desse modo, por mandamento legal, as denúncias/representações oferecidas a esta Corte de Contas **devem obedecer aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser redigida com clareza; conter informações sobre o fato; a autoria, circunstâncias e os elementos de convicção; estar acompanhada de indício de prova; tratar de matéria de competência desta Corte de Contas; e comprovação de existência do denunciante/representante.**

A Lei, em seu art. 94, § 1º é explícita em afirmar que: **A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo e em seu § 2º que este juízo compete ao Relator.**

Pois bem, sob esta ótica, **navegando junto a documentação acostada aos presentes autos, constata-se que estas premissas não foram atendidas**, especialmente em razão do artigo 94, incisos II, por não conter **informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção**, bem como, inciso III por não constar **indício de prova**.

Veja que a exordial, em uma lauda, assim foi produzida:

Ref.: pedido de investigação

Nos termos do Regimento Interno desse Tribunal, solicito de V. Exa. as providências que o caso requer, no sentido de que seja investigada a aquisição de material pela Secretaria Municipal de Saúde de Piúma, com preços supostamente superfaturados (processo administrativo n. 5.522, compras n. 104 e 105 - "compras covid"), aquisição essa cujas informações, requeridas de forma regular por esta Casa Legislativa, não foram respondidas pelo Poder Executivo até a presente data (requerimentos n. 19 e 20, encaminhados à Prefeitura através dos ofícios n. 95 e 96, cópias inclusas).

Desde já informa-se a V. Exa. que vereadores, em pesquisa informal efetuada com os mesmos fornecedores de um dos materiais adquiridos (álcool em gel), apresentaram preços bem inferiores pela mesma quantidade, o que pode significar um superfaturamento.

Ora, com todas as vênias, **não foi apresentado ou registrado na peça sequer o valor contratado e os respectivos valores coletados para indicar superfaturamento/sobrepreço. Não há elementos que indiquem similaridade entre produtos cotejados, se é que existentes. Ou seja, absolutamente nada de indícios probatórios.**

[...]

III – OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Ainda que carente de admissibilidade, fato é que a documentação solicitada foi juntada aos presentes autos.

Antes de adentrar em outros aspectos, a que se considerar a atipicidade do momento vivido mundialmente. Em termos nacionais, é de conhecimento público que tão logo começaram a ser adotadas medidas de precaução à contaminação pelo vírus, matérias de proteção e higiene, como álcool em gel e máscaras, não só alcançaram preços jamais estabelecidos e em determinados momentos desapareceram das “prateleiras” e comércios.

São necessárias avaliações profundas e específicas para se conhecer, no momento da aquisição, se o preço em que determinado material foi adquirido, esteja ou tenha estado, na margem de preços aceitáveis.

Na peça de representação não se trouxe nenhum documento ou informação do preço praticado na P.M. de Piúma e os preços coletados pelo representante.

É preciso ter como destaque que, **em condições normais, esta Corte de Contas não tem acatado simples coleta de 3 (três) orçamentos para estabelecer preços referenciais, sendo exigido que preços praticados em outras administrações, atas de registro de preços registradas, entre outras. Isto significa que o preço referencial é uma média extraída de valores abaixo e por valores acima deste.**

Desta forma, a simples comparação entre determinado preço consultado e o efetivamente praticado pelo município não deve ser suficiente para concretamente afirmar superfaturamento. É necessário que seja realizado esta confrontação na “cesta de preços” que compuseram o preço referencial do procedimento licitatório. Ademais, há que se ter as especificações dos produtos precificados (especialmente coletados pelo representante) para validação de suas similaridades.

Junto a documentação, colhe-se informação que o produto alcançou um preço de R\$ 16,90, porém o município de Piúma, teve ciência de que outras Secretarias de Saúde haviam adquirido da mesma empresa o produto a R\$ 12,92, e assim negociou-se alcançando o mesmo valor praticado naquelas.

Isto significa que, fosse o caso de superfaturamento, estas outras administrações que adquiriram produtos ao mesmo preço, necessitariam de ser avaliadas também. Ressalte-se ainda, informações de que outros jurisdicionados, inclusive a Secretaria de Estado da Saúde, adquiriram produtos similares próximo à contratação original realizada por Piúma.

Há que se registrar ainda que a despesa se referiu à aquisição de 5 mil unidades de álcool em gel com válvula pump ou flip top ao valor unitário de R\$ 12,92, totalizando, portanto, uma aquisição no montante de R\$ 64.900,00.

De acordo com tudo que se manifestou acima e do que consta destes autos, não há evidências de que o fato representado na aquisição efetuada pelo Município de Piúma tenha se dado por preços superfaturados.

Portanto, ainda que em hipótese muito remota de recebimento da representação, exclusivamente, com as informações constantes do processo administrativo juntado a estes autos, conduziria a sua improcedência.

Portanto, **decido acompanhar** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, pelo **não conhecimento** da presente Representação.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** com o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-320/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER da Representação, nos termos do artigo 94¹, §1º, da LC 621/2012;

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 26/03/2021 – 14^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

¹ Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

[...]

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.